



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se da fase externa do Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 (0545788), do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinado à contratação de solução de segurança para proteção de estações de trabalho, Data Center, e-mail corporativo e aplicativos Microsoft 365, contemplando instalação e configuração, transferência de conhecimento e suporte técnico com garantia do fabricante para o Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 36 meses.

A fase externa foi iniciada com a publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas em 26/1/2024 (0545785) e com a divulgação de extrato do edital no Diário Oficial da União (0545784) e em jornal diário de grande circulação (0545786), contendo a apresentação das informações necessárias para a convocação dos interessados, nos termos art. 54 da Lei n. 14.133/2021.

Verifico no Termo de Julgamento (0560585) do Pregão Eletrônico n. 90.003/2024 que, após o recebimento dos documentos da licitante classificada em 1º lugar, empresa Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda., pela Seção de Licitações (0551229, 0551230, 0551231 e 0551233), foram os autos submetidos à análise da Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, que, preliminarmente, solicitou a realização de diligências junto àquela empresa, a fim de que fossem prestados esclarecimentos adicionais sobre especificações técnicas relacionadas à proposta, e, posteriormente, convencida do preenchimento dos requisitos editalícios, a EPC se manifestou pela aceitação da proposta (0551229) no valor final de R\$ 2.792.002,78, bem como asseverou que na “análise identificou que a Proposta Comercial atende aos requisitos previstos no Edital do PE n. 90.003/2024 (0545788), sobretudo às especificações técnicas consignadas no Anexo I do Termo de Referência (0545789).”.

Consubstanciada nesse posicionamento, a Sra. Pregoeira (0560585) habilitou a empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda., CNPJ n. 26.025.401/0001-90.**

Inconformada com o resultado provisório do certame, a licitante classificada em 5º lugar – empresa ALLTECH Soluções em Tecnologia Ltda. – interpôs recurso (0556306) sustentando, em síntese, que a empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda.** não tomou conhecimento prévio do edital e seus requisitos, bem como ofertou em sua proposta solução com padrões de qualidade abaixo do mínimo exigido.

A Seção de Licitações, na análise das razões recursais da empresa ALLTECH Soluções em Tecnologia Ltda., em decisão fundamentada (0557384), sustentou seu posicionamento e NÃO RECONSIDEROU a decisão que manteve a empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda** como vencedora, conforme os termos transcritos a seguir:

(...)

Primeiramente, cumpre esclarecer que o procedimento realizado pela pregoeira acerca da diligência foi um ato permissivo no procedimento licitatório, com a finalidade de esclarecimentos adicionais referentes aos aspectos técnicos, logo não há que se falar que foi uma ação confusa.

Quanto à classificação da empresa BLUE EYE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., a decisão foi tomada em total consonância com o instrumento convocatório e com o apoio da equipe de contratação.

Após o recebimento da proposta da recorrente (ids. 0551229, 0551230, 0551231 e 0551233), foi solicitado à unidade demandante (id. 0551236), analisar o cumprimento dos requisitos técnicos do edital, especialmente os consignados no Anexo I do edital.

Em resposta, a unidade demandante (id. 0554183), informou que na "...análise identificou que a Proposta Comercial atende aos requisitos previstos no Edital do

PE n. 90.003/2024 (0545788), sobretudo às especificações técnicas consignadas no Anexo I do Termo de *Referência* (0545789)."

Portanto, a decisão de classificação da recorrida foi acertada, tendo em vista que, conforme atestado e confirmado pela unidade demandante, os requisitos técnicos da proposta da recorrida foram atendidos, não merecendo a pretensão recursal prosperar.

7 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, e no uso das atribuições previstas no art. 165, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021, diante das alegações da empresa recorrente, esta pregoeira NÃO RECONSIDERA a decisão que classificou a licitante BLUE EYE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. Portanto, sugiro o envio dos autos à autoridade superior para proferir sua decisão, nos termos do referido dispositivo legal.

Verifico que as unidades SELITA (0557384 e 0560288), SUCOP (0560737) e ASJUR (0562241) procederam à análise das razões do recurso e concluíram pela sua admissibilidade, em razão do atendimento dos pressupostos recursais. No mérito, no entanto, propuseram seu desprovisionamento, por entenderem que a proposta classificada em 1º lugar (0551229), apresentada pela empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda.**, CNPJ n. **26.025.401/0001-90**, com o valor final de R\$ 2.792.002,78, atendeu às exigências do edital do certame, bem como observou os requisitos técnicos necessários, na avaliação da Equipe de Planejamento da Contratação (0554183 e 0554767).

Conheço, pois, do recurso interposto, já que próprio e tempestivo.

No mérito, contudo, observo que não merece ser acolhido o pedido da recorrente. A proposta vencedora preenche de forma adequada os requisitos exigidos no edital, bem como a documentação de habilitação (0554603, 0554609, 0554566, 0554565 e 0554644) foi devidamente acostada aos autos, conforme bem apontado pelas unidades técnicas deste Conselho. Houve, ademais, manifestação expressa da equipe técnica responsável pelo planejamento da contratação acerca da conformidade da proposta vencedora com os requisitos mínimos do edital, como se vê (Despachos ns. 0554183 e 0554767).

Nesse sentido, é entendimento do TCU [Acórdão n. 3763/2019 - Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues] que cabe ao órgão contratante fazer o exame e concluir, ou não, pela suposta inexecutabilidade da proposta licitatória.

Logo, ao encampar as manifestações das áreas técnicas, que verificaram a regularidade da proposta vencedora, concluo que o recurso manejado não apontou motivos suficientes e razoáveis para a desclassificação da empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda.** Nada a proferir, portanto.

Ademais, observo que houve a redução de 23,42%, aproximadamente, em relação ao valor estimado para a contratação – R\$ 3.645.894,69 –, o que demonstra que os valores finais obtidos estão em consonância com o previsto no art. 59 da Lei n. 14.133/2021, além de atender às recomendações do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 1.888/2010 - Plenário, 4.852/2010 - 2ª Câmara e 649/2016 - 2ª Câmara.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto e, por conseguinte, **ADJUDICO e HOMOLOGO o Pregão Eletrônico n. 90.003/2024**, no qual se sagrou vencedora a empresa **Blue Eye Soluções em Tecnologia Ltda.**, CNPJ n. **26.025.401/0001-90**, com o valor final de R\$ 2.792.002,78 (dois milhões setecentos e noventa e dois mil dois reais e setenta e oito centavos), para a contratação de solução de segurança para proteção de estações de trabalho, Data Center, e-mail corporativo e aplicativos Microsoft 365, contemplando instalação e configuração, transferência de conhecimento e suporte técnico com garantia do fabricante para o Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 36 meses, **devendo ser observado o apontamento do subitem 2.5 do Parecer ASJUR n. 0562241.**

Cumprido, por fim, destacar que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, bem como por ocasião dos pagamentos devidos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas para as providências subsequentes.



Autenticado eletronicamente por **Daniel Marchionatti Barbosa, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal**, em 15/03/2024, às 19:14, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0562332** e o código CRC **58F230D8**.